



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71480 - MA
(2023/0179551-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DIEGO BRUNO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. CRIMES DE VIOLÊNCIA MORAL E LESÃO CORPORAL DOLOSA EM ÂMBITO FAMILIAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não foi exitoso na tarefa de comprovar a ilegalidade do ato administrativo que o considerou inapto na fase de investigação social.
2. Tramitação de ação penal pela suposta prática dos crimes de violência moral e lesão corporal dolosa contra sua ex-esposa.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal que indicam maior rigor na fase de investigação social para cargos da carreira de segurança pública.
4. Como se sabe, *"é vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio"* (AgRg nos EDcl no RMS 49.414/MT, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71480 - MA
(2023/0179551-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DIEGO BRUNO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. CRIMES DE VIOLÊNCIA MORAL E LESÃO CORPORAL DOLOSA EM ÂMBITO FAMILIAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não foi exitoso na tarefa de comprovar a ilegalidade do ato administrativo que o considerou inapto na fase de investigação social.
2. Tramitação de ação penal pela suposta prática dos crimes de violência moral e lesão corporal dolosa contra sua ex-esposa.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal que indicam maior rigor na fase de investigação social para cargos da carreira de segurança pública.
4. Como se sabe, *"é vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio"* (AgRg nos EDcl no RMS 49.414/MT, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIEGO BRUNO DE SOUSA E SILVA, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

A irresignação trazida a esta Corte diz respeito à eliminação do candidato, na fase de investigação social, do processo seletivo simplificado para a formação do quadro de reserva de Agente Penitenciário Temporário Masculino para a Unidade de São Luís, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão.

Nas razões do recurso ordinário, a parte anotou que sua não recomendação decorreu do registro de um processo criminal em tramitação e, portanto, sem trânsito em julgado. Apontou o malferimento do princípio da presunção de inocência, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 634.224 e do Tema 22.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A decisão agravada, considerando a peculiaridade do caso – réu em ação penal pelos crimes de violência moral e lesão corporal dolosa praticados em âmbito doméstico – concluiu, com base na ressalva apresentada no julgamento do RE 560.900/DF, que o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo que alegava.

No presente agravo interno, a parte sustenta que o princípio da presunção de inocência não pode ser relativizado, devendo, por isso, ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 560.900/DF e no Tema 22.

Anota que a ação penal corre no Juízo da 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ainda não houve resposta à acusação, "*ou seja, o agravante ainda não teve a oportunidade de se defender ou apresentar quaisquer meios para tanto, permeando ainda a fase de resposta à acusação.*" (e-STJ fl. 310)

Destaca que no RMS nº 47.528/MS este relator, em caso semelhante, "*considerou absolutamente ilegal o ato administrativo que excluiu candidato que havia instaurado contra si oito inquéritos policiais e uma ação penal, pois em nenhum deles houve condenação criminal.*" (e-STJ fl. 310).

Assevera que "[...] o fator de 'excepcionalidade e indiscutível gravidade' não foram evidenciados, visto que se trata de crime de lesão corporal encontrando-se incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006." (e-STJ fl. 312). Assim, assegura que a conduta não guarda reprovabilidade ao cargo de agente penitenciário.

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento colegiado do agravo interno.

O Estado do Maranhão apresentou impugnação às fls. 319/325 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o réu foi eliminado, na fase de investigação social, do processo seletivo simplificado para o quadro de reserva de Agente Penitenciário Temporário Masculino, porquanto responde a ação penal instaurada para apurar a prática dos crimes de **violência moral** e **lesão corporal dolosa** praticados em **âmbito doméstico** contra a sua **ex-esposa**.

Cumpre anotar que, em consulta processual, verificou-se que a Denúncia das infrações foi recebida em 15/05/2022 e, após o decurso do prazo da citação pessoal (31/07/2022) e editalícia (20/06/2023) sem resposta do réu, foi declarada sua revelia e determinada a suspensão do processo em 30/06/2023.

A última decisão proferida na ação penal (Processo nº 0829275-70.2021.8.10.0001), determinou o prosseguimento do feito diante do comparecimento espontâneo do réu, a constituição de defensor e a apresentação de resposta à acusação acompanhada de documentos. A defesa pediu a absolvição sumária que foi negada pelo magistrado, pois o exame de corpo de delito não permitiu afastar, de plano, a tipicidade da conduta:

Quanto à absolvição sumária pretendida pela defesa, nos termos do art. 397, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

A matéria relativa à absolvição sumária deve ser constatável de plano, de modo que é necessária a existência de prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença de quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Inobstante a narrativa da defesa e os documentos por ela juntados, apenas com a instrução probatória será possível o conhecimento de todas as circunstâncias acerca do ocorrido e a apuração da responsabilidade criminal, ou não, do denunciado, não estando, por ora, afastada a ocorrência do delito, especialmente diante do laudo pericial acostado ao feito.

Acresça-se que, ainda que submetida a exame de corpo de delito nove dias depois do delito, o perito ali concluiu que a lesão da vítima apresentava nexo temporal com o relato por ela feito no registro da ocorrência, não estando afastada, portanto, a tipicidade da conduta.

Assim, não evidenciando quaisquer das causas arroladas no art. 395, do Código de Processo Penal, que impliquem em sua rejeição, e considerando que a inocência, ou não, do denunciado é questão a ser esclarecida em sede de instrução processual, não estando afastado os indícios da autoria a ele imputados, diante da credibilidade que merece as declarações da ofendida nos crimes praticados no âmbito doméstico, **mantenho o recebimento da denúncia**.

Designo o dia 10/11/2023, às 08h30, para realização da audiência de instrução.

Intimem-se o acusado, seu advogado, a vítima, a testemunha arrolada na resposta escrita e o representante do Ministério Público.

Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do acusado. (Destaques originais)

Conforme anotado na decisão agravada, *"esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial."* (e-STJ fl. 295)

Como também exposto na decisão combatida (e-STJ fl. 295), no RE 560.900/DF, o e. Relator, Ministro Roberto Barroso, assentou a seguinte tese: *"Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal."*

No entanto, ressaltou-se no referido precedente que *"a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade."* (Grifei.)

Destaca-se que o estado atual dos precedentes do Supremo Tribunal Federal indica que, para as carreiras de segurança pública, admite-se maior rigor na fase de investigação social:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Bombeiro militar. Reprovação por condutas incompatíveis com o cargo pretendido. Alegada ofensa ao tema 22 da repercussão geral não verificada. Ausência de teratologia. 4. Fase de investigação social que concluiu pela contraindicação. **Mitigação do precedente quando se tratar de carreiras de segurança pública.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 57289 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023,grifei.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Concurso público. Soldado de polícia militar. Investigação social. Inaptidão do candidato. Exclusão do certame. Conduta incompatível com o cargo almejado. Conjunto probatório e cláusulas do edital do concurso. Reexame. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 e 454/STF. Precedentes. 1. *In casu*, diante das peculiaridades do caso

concreto, verifica-se que a Corte de Origem decidiu em consonância com a orientação firmada na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao analisar casos análogos ao presente, vem reiteradamente decidindo que “as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que **é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle**”. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa e das cláusulas de edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Não provimento do agravo regimental. [...]
(RE 1412095 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023, grifei.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONDUTA ESPERADA DE UM INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem e o reexame da interpretação conferida as cláusulas de edital de concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. [...] 4. Agravo interno conhecido e não provido.
(RE 1374377 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022, grifei.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME DE PROVIMENTO DE CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO NO TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. VALORAÇÃO DA CONDUTA MORAL DO CANDIDATO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autoridade reclamada determinou a eliminação do candidato, ora agravante, do certame de provimento de cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão de ter sido reprovado na prova de investigação social do referido concurso público. 2. Acerca do tema, cumpre registrar que a profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva. 3. As carreiras de segurança pública exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que **é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle**. 4. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação aos inquéritos policiais a que respondeu, mas de **valoração da conduta moral do candidato**. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento.
(Rcl 50444 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma,

No caso, o candidato a cargo de agente penitenciário foi denunciado pela prática de **violência moral e lesão corporal dolosa, praticados sob efeito de álcool, contra sua ex-esposa.**

Conforme se observa dos precedentes da nossa Terceira Seção e das Turmas que julgam feitos relativos a matéria penal, incide grande reprovabilidade sobre os crimes praticados contra a mulher em âmbito doméstico.

Em julgamento de recurso representativo da controvérsia, consignou-se claramente, que o dever de *"refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher."* (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Outrossim, diversos Enunciados revelam a maior reprovabilidade da conduta:

Súmula 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

No caso paradigma apontado pelo agravante (RMS 47.528/MS), a ação penal que implicou a exclusão do candidato do certame foi julgada improcedente. Na ação penal proposta contra o candidato, o processo estava suspenso em razão da revelia, pois o réu, embora citado pessoalmente e por edital, retardou a apresentação da sua defesa, prejudicando o célere e eventual desfecho a seu favor, capaz de demonstrar a idoneidade para exercer o cargo de segurança pública.

Portanto, considerando tais particularidades que envolvem o caso em análise, constata-se o acerto da decisão agravada, diante da ausência de provas do direito líquido e certo alegado pelo agravante.

Por tudo isso, verifica-se que a decisão agravada concluiu acertadamente sobre a ausência de provas do direito líquido e certo à nulidade do ato que excluiu o candidato na fase de investigação social. Transcreve-se (e-STJ fls. 293/295):

Sobre a exclusão do impetrante na fase de investigação social, o Tribunal de origem tomou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 191/194):

Destarte, a exigência de boa conduta e de idoneidade moral parece encontrar resistência quando se conclama o princípio da presunção de inocência, o que, em uma análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que se deveria pender para o lado desse último, que norteia todo o sistema punitivo nos estados democráticos.

Todavia, nos casos que envolvem seleção de candidatos para exercício de função ou cargo público, o princípio da presunção de inocência deve ser mitigado em nome do interesse público, tornando legítima a postura da Administração Pública que reprova ou não contrata o candidato denunciado em ação penal, circunstância esta que deve ser percebida como indício objetivo sobre a sua conduta social.

Sendo assim, a despeito de não haver condenação penal transitada em julgado, pode e deve a Administração concluir pela incompatibilidade do candidato para o cargo/função, não tendo este o direito de efetivamente receber a confiança da Administração, que assim atua guiada pelo princípio da moralidade no serviço público.

É de notório conhecimento que a investigação social, usualmente prevista nos concursos para preenchimento de cargos públicos, em especial, aos relacionados à segurança pública, não se limita apenas a avaliar a vida pregressa do candidato quanto a possíveis infrações penais por ele cometidas.

Nesta etapa, a comissão organizadora busca informações sobre a conduta social e profissional do candidato durante toda sua vida, visando a impedir que concorrente com perfil desabonador, sob os aspectos social e moral, ingresse no serviço público, máxime quando a função a ser exercida é particularmente sensível a estes aspectos, como na espécie.

Nessa toada, observa-se entendimentos jurisprudenciais recentes do o STJ, *verbis* [...]

In casu, constata-se que o impetrante foi desclassificado, após investigação social, em razão de cláusula editalícia disposta nos itens 8.5 a 8.8 e no inciso II, do item 4, do Anexo III, do Edital nº 099/2021, assim redigidos:

“(...) Edital nº 099/2021:

8.5. Os candidatos convocados para apresentação de documentação para contratação e curso de formação, por ordem de classificação, e, de acordo com a necessidade da Administração Pública, serão submetidos a processo de verificação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada (investigação social), de responsabilidade do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão.

8.6. A ASIPEN, responsável pela Investigação Social, poderá obter elementos informativos de quem os detenha, realizar diligências, obter dados de registros e documentos sem prejuízo de outras investigações que a qualquer tempo se fizerem necessárias.

8.7. Os critérios que serão analisados como fatores de ‘não

recomendação' estão dispostos no anexo III deste edital.

8.8. A constatação, na investigação social ou a qualquer tempo, de registro em desfavor do candidato, relacionado aos fatores de inaptidão especificados no anexo III do presente edital, ocasionará a não contratação e/ou sua rescisão contratual.

Anexo III, do Edital nº 099/2021:

Item 4. Serão analisados os seguintes fatores de não recomendação: [...]; II – possuir qualquer espécie de registro policial ou judicial no qual figure como autor de ilícito criminal (...).

Verifica-se que o ato combatido se deu em razão de ter sido o impetrante denunciado em ação penal por crime de injúria e ameaça (violência doméstica) (ID nº 18365847, págs. 2/3), situação que implica na sua não recomendação, conforme dispõe o mencionado inciso II, do item 4, do anexo III, do Edital nº 099/2021.

Na verdade, o ato impugnado se mostra legal, sobretudo porque a exigência de conduta ilibada e idoneidade moral são requisitos essenciais às funções de agente penitenciário, pelo que a não recomendação e consequente não contratação do impetrante – denunciado pelos crimes de injúria e ameaça – não sobressai ilegal ante a necessidade da compatibilidade do perfil social e moral do candidato com o exercício da função perseguida.

Diante de todo o exposto e em conformidade com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pelos fundamentos acima delineados. (Grifei.)

Examinando-se os fundamentos tomados pelo colegiado de origem, constata-se que a exclusão do candidato decorreu: (1) da previsão editalícia de não recomendação de candidato que figure em ação penal e (2) da existência de denúncia de injúria e violência doméstica contra o impetrante.

À fl. 169 (e-STJ) encontra-se o ato administrativo devidamente fundamentado em cláusula editalícia e no princípio "in dubio pro societate", haja vista o exercício de cargo de segurança pública pretendido pelo candidato.

Sobre o tema, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal julgou, sob o regime da repercussão geral, o RE 560.900/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, assentando a seguinte tese: *"Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal."*

Ressalvou-se no precedente qualificado que *"a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionálissimas e de indiscutível gravidade."* (grifei.)

No caso em análise, extrai-se do boletim de ocorrência (e-STJ fl. 28) a comunicação da prática dos crimes de violência moral e lesão corporal dolosa praticados pelo recorrente, sob efeito de álcool, contra a sua ex-esposa. A denúncia foi recebida e o processo está em fase de citação (e-STJ fls. 108/109).

Nas razões do presente recurso, o impetrante sustenta a violação do princípio da presunção de inocência, porque não houve condenação penal transitada em julgado. Entretanto, não apresenta argumentos, fatos e/ou provas capazes de afastar a gravidade dos atos, os quais maculam a sua conduta e idoneidade, requisitos indispensáveis ao exercício de cargo de segurança pública.

Não se pode esquecer que *"esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato,*

especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017)" (STJ, RMS 57.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018)." (AgInt no RMS n. 66.497/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Portanto, percebe-se que o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à sua pretensão.

De acordo com o entendimento desta Corte, "para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017" (AgInt no RMS n. 57.838/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/6/2022.)

Forte nisso, com amparo no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 71.480 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0179551-1

Número de Origem:

08134271220228100000 8134271220228100000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO BRUNO DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO BRUNO DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023

